SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000102-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Deraldo Pereira dos Santos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de **Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Morais**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Deraldo Pereira dos Santos** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Alega o autor ter sido proprietário do veículo VW/PARATI CL 1.6, ano fabricação/modelo 1996/1997, placa BWE-7594, até 01/12/2014, data em que o vendeu para Nerison Francis Militão, por meio do cheque 000448. Relata que passou a receber cobranças de multas e IPVA incidentes sobre o veículo, tendo seu nome sido negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito. Requer seja a ação julgada procedente para anular o IPVA de 2015, bem como declarar a inexigibilidade do IPVA de 2016 e demais vencíveis e, ainda, declarar inexigíveis eventuais multas de trânsito cometidas após a alienação do veículo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/47.

Pela decisão de fls. 48/49 foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar a sustação do protesto ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, caso já tivesse ocorrido, quanto ao IPVA de 2015, bem como para que a requerida se abstivesse de lançar o nome da parte autora no Cadin Estadual e demais órgãos de restrição ao crédito, pelos fatos trazidos a colação.

Citada (fl.54), a requerida apresentou contestação (fls. 57/68). Afirma que o veículo descrito na inicial está registrado em nome do autor, possuindo bloqueio por queixa de estelionato, nada constando sobre a sua recuperação e sobre a posse do referido bem. Aduz que o autor não comunicou a venda do veículo ao DETRAN, tendo a Delegacia de Polícia comunicado ao referido órgão de que havia queixa de estelionato, sendo ele

responsável solidário pelo pagamento dos tributos e multas incidentes sobre o veículo. Rebateu a ocorrência de dano moral e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 69/76.

Houve réplica (fl. 79).

O autor encaminhou aos autos cópia da denúncia e do Inquérito Policial referentes ao noticiado estelionato (fls. 86/277).

O feito foi suspenso para que a FESP verificasse a possibilidade de cancelamentos dos IPVA's, administrativamente, por ser o veículo objeto do crime.

A FESP manifestou-se às fls. 306 requerendo o prosseguimento do feito, com a improcedência dos pedidos, em razão da transmissão do veículo, pela tradição, sem a devida comunicação aos órgãos de trânsito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido é parcialmente procedente.

Os documentos trazidos aos autos (fls. 86/277 – cópia da Denúncia e do Inquérito Policial) comprovam que o autor foi vítima de estelionato. Consta nos referidos documentos que o autor foi induzido a erro, mediante artifício fraudulento, tendo recebido como pagamento pelo veículo descrito na inicial uma cártula de cheque no valor de R\$11.800,00, pertencente a Erivaldo Silva Justino, objeto de furto. Não há notícias acerca de eventual apreensão do veículo.

Incontroverso não ter o autor procedido à comunicação de venda do veículo ao DETRAN. Por outro lado, incontroverso também o fato de não ter havido venda do veículo descrito na inicial, tendo o autor sido vítima de estelionato.

Dessa forma, o marco inicial para se considerar que o autor perdeu a posse do veículo é a data informada na Certidão de fls. 47, bem como no Boletim de Ocorrência de fls. 42/44, qual seja, **01/12/2014**, data em que preencheu a autorização para transferência do móvel e entregou o bem ao estelionatário.

A ocorrência do estelionato que está sendo apurada na esfera criminal conduziu o autor à perda da posse e dos demais direitos inerentes à propriedade, tendo o DETRAN sido comunicado dessa informação relevante, conforme comprovam a documentação trazidas pela FESP, com sua contestação.

E, sendo assim, deve, no presente caso, ser aplicada a previsão contida no artigo 11 da Lei 6.606/89, que determina:

Artigo 11 - O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou <u>outro motivo que descaracterize</u> <u>seu domínio ou sua posse</u>, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único - A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Disposição semelhante é encontrada no art. 14 da Lei nº 13.196/08, ao prever no §2º a possibilidade do Poder Executivo dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

O estelionato de que foi vítima o autor equivale a sinistro a que se refere o art. 11 acima mencionado.

Sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo, contudo, que não houve a comunicação de venda ao DETRAN, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Nacional. Ocorre que, repita-se, venda não houve, tendo a Autoridade Policial comunicado ao DETRAN a notícia do estelionato, não podendo ser alegada inércia do autor.

Assim, diante da prova da perda da posse do veículo, deve ser declarada a inexigibilidade do IPVA, referente aos exercícios de 2015 e 2016, bem como suspenso o lançamento de tributos sobre o referido bem. A Fazenda Estadual claramente se alimenta dos dados disponibilizados pelo Departamento de Trânsito, pois esta é a repartição pública onde é feito o registro do veículo e posteriores vendas, de modo a ser inaceitável a ideia de singelamente levar em conta constar o nome do autor como proprietário, e toda e qualquer outra anotação existente no prontuário ser descartada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IPVA. Declaratória de inexistência de débitos. Alienação de veículo. Autora vítima de estelionato. Comprovação da falta de vínculo entre o veículo e a Inexistência de relação jurídica tributária. autora. Manutenção da sentença. Desaparecimento do fato gerador da obrigação tributária. Inteligência do art. 11 da Lei nº 6.606/89. TJ/SP. no Precedentes deste Recurso improvido. (Apelação 0011859-52.2011.8.26.0220, 2ª Câmara de Direito Público, Rel.Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 14.05.2013).

IPVA. Veículo vendido e posteriormente subtraído mediante estelionato Venda noticiada ao Detran por meio do pedido de bloqueio, nos termos do art. 134 do CTB em 1999. Inexigibilidade do IPVA a partir de janeiro de 2000. Ação procedente Honorários reduzidos- Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0005324-31.2007.8.26.0323, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 12.11.2012).

Deixo de acolher o pedido de declaração de inexigibilidade de eventuais multas de trânsito cometidas após a alienação do veículo, posto que a única multa referente ao mencionado veículo (fls. 293), foi aplicada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, não tendo a FESP legitimidade para cancelamento de referida autuação.

Relativamente ao pedido de danos morais, a pretensão não comporta acolhimento, mormente em se considerando que o autor, no mínimo, concorreu para a ocorrência do dano de que alega ser vítima, ao deixar de comunicar os fatos diretamente à FESP. Ademais, conforme orientação perfilhada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o simples apontamento a protesto é insuficiente para atingir o nome ou a reputação do autor perante terceiros, caracterizando mero aborrecimento momentâneo, incapaz de caracterizar dano moral:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. APONTAMENTO. TÍTULO. PROTESTO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples apontamento do título a protesto, não gera ofensa moral. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n° 1.165.140/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15.2.2011) (g/n). Nessa esteira já decidiu esta c. 23ª Câmara:

"Dano moral - Apontamento de duplicatas a protesto - Indenização - Descabimento - Precedentes do STJ - Ação julgada em parte procedente - Sentença mantida - Recurso do autor improvido. Cambial - Duplicatas - Saque em decorrência da não devolução de mercadorias enviadas por consignação autora - Saque do título que deve resultar necessariamente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - Ação declaratória julgada procedente neste aspecto - Sentença mantida - Recurso da ré improvido." (Apelação nº 9140403-61.2003.8.26).

Desta maneira, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade de débito referente aos IPVA's de 2015 e 2016, bem como dos exercícios seguintes e determinar que a ré se abstenha de realizar o lançamento de IPVA do veículo descrito na inicial contra o autor, até que haja prova de que ele recuperou o veículo, sendo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Como consequência da inexistência de débito, determino que se oficie aos Cartórios de Protestos, determinando o cancelamento dos protestos relativos aos tributos questionados nesta ação.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA